SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003917-90.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Edna Fallaci

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter solicitado à ré em 10/01/2014 a instalação de poste e a ligação de energia elétrica em endereço que especificou, onde construiria um imóvel residencial.

Alegou ainda que sem qualquer justificativa tais serviços foram concretizados somente em 27/01/2014, de sorte que almeja à condenação da ré ao pagamento de valor para ressarcimento dos danos materiais que suportou em decorrência dessa situação.

A ré em contestação não impugnou especificamente os fatos articulados pela autora e tampouco sequer se pronunciou sobre os inúmeros protocolos pela mesma elencados a fl. 01 para demonstrar suas inúmeras tentativas para a solução do problema apresentado, sem êxito.

Limitou-se a asseverar que em uma oportunidade não foi possível efetuar a ligação da energia porque não teve acesso à caixa de medição, mas o documento de fl. 10 por si só é insuficiente para respaldar tal explicação.

Ela, de resto, não foi prestigiada por nenhum outro elemento de convicção, de sorte que não pode ser aceita.

Por outro lado, a testemunha Marcos Antonio Gonçalves confirmou a excessiva e injustificada demora da ré para realizar os serviços solicitados pela autora, vale dizer, de cerca de vinte dias quando na verdade se dá em aproximadamente 48h.

A conjugação desses elementos permite a convicção de que isso realmente aconteceu, seja porque a versão da autora está amparada em provas documentais e oral, seja porque a ré não amealhou um só indício que evidenciasse que de maneira diligente cumpriu sua obrigação.

Assentada essa premissa, resta saber se daí

advieram danos materiais à autora.

Ela de princípio formulou pedido a propósito de R\$ 4.166,00, esclarecendo posteriormente a razão disso (fl. 66).

Em Juízo, a testemunha Marcos Antonio

Gonçalves fez coro às suas palavras.

Asseverou que contratou com a autora a construção de uma residência e que para tanto contava com o fornecimento de energia elétrica para que seus serviços se dessem da forma prevista, mas foi surpreendido com o atraso para que tal ligação se desse.

Bem por isso, foi a testemunha quem a partir daí teve prejuízos, considerando que os trabalhos persistiram além do prazo previsto exatamente por cerca de vinte dias, estando ainda a receber da autora o que lhe seria devido.

Nada faz crer que a testemunha tenha faltado com a verdade ou que a autora tivesse intenção de auferir vantagem indevida, não se podendo olvidar que pela natureza da contratação a informalidade – como sói acontecer em casos afins – é completa.

Assim, reputo suficientemente comprovados os danos experimentados pela autora em virtude do atraso imotivado da ré, devendo ela arcar com as consequências de sua desídia.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.166,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.